



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 777/2023

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Administração Pública acerca do Projeto de Lei nº 268/2021, de autoria do Vereador Camilo Cristóforo, que altera o art. 6º da Lei nº 16.871, de 15 de fevereiro de 2018, para prever canal de denúncias sobre irregularidades no descarte de resíduos, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia e pela Controladoria Geral do Município.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Soares Ramos

Chefe de Gabinete

Em 23/01/2024, às 19:04.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **093250383** e o código CRC **06D90AC1**.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 25 de outubro de 2023.

OFICIO SGP12 n. 777/2023

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 268/2021, de autoria de Ver. RINALDI DIGILIO (UNIÃO) e Ver. CAMILO CRISTÓFARO (AVANTE), que "Altera o artigo 3º do Decreto 58.401 de 10 de setembro de 2018 que regulamenta o § 2º do artigo 130 e o parágrafo único do artigo 153 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, acrescidos pela Lei nº 16.871, de 15 de fevereiro de 2018; estabelece mecanismos de denúncia sobre o descarte irregular de resíduos e respectivas sanções, previstos nos artigos 6º e 7º da Lei nº 16.871, de 15 de fevereiro de 2018..".

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LEITE
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
RICARDO NUNES
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

Palácio Anchieta – Viaduto Jacareí, 100, 2º andar – Sala 213-A – São Paulo – SP – CEP 01319-900

Comissão de Administração Pública - Fone: (11) 3396-3911 - adm@saopaulo.sp.leg.br, sgp53@saopaulo.sp.leg.br

Pedidos de Informação nº 092/2023 (09350268) SEI 6162023202000038899/pg. 2

Matéria OF-SGP12 777/2023. Documento assinado digitalmente por MILTON LEITE DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=491797>.

Matéria DOCREC 48/2024. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 268/2021 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=507431>.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI-268/2021

Exmo(a). Sr(a). Presidente da Comissão de Administração Pública,

Na qualidade de membro desta Comissão e no intuito de subsidiar a análise do Projeto de Lei 268/2021, de iniciativa dos Vereadores Camilo Cristófar e Rinaldi Digilio, que “altera o art. 6º da Lei nº 16.871, de 15 de fevereiro de 2018, para prever canal de denúncias sobre irregularidades no descarte de resíduos”, solicito o encaminhamento de pedido de informações ao **Executivo**, para que este se pronuncie acerca deste projeto lei e, especialmente, sobre a exequibilidade na prática das medidas cuja propositura pretende implementar.

Sala da Comissão de Administração Pública em 02/10/2023.

JANAÍNA LIMA
Relator(a)

Exmo(a). Sr(a). Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. GILSON BARRETO (PSDB)
Presidente da Comissão de Administração Pública

Este documento contém assinatura digital

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.saopaulo.sp.leg.br

Pedido de subscrição (093714645)(093253268)10.2035106004.2023/0003789-9 / pg. 3

Matéria DSP 12700/2023. Documento com assinaturas digitais múltiplas (vide certidão à folha seguinte) e juntado ao PL 268/2021 por Gilson Barreto. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=484685>.

Matéria DOCREC 48/2024. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 268/2021 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=507431>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS DSP 12700/2023

Autores

Ver. JANAÍNA LIMA (MDB)

Ver. GILSON BARRETO (PSDB)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1398/2022 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0268/21.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Camilo Cristóforo, que estabelece criação de canal de comunicação em que o munícipe poderá apresentar denúncia sobre o descarte irregular de resíduos por meio da Central de Atendimento 156, pela internet no endereço eletrônico <https://sp156.prefeitura.sp.gov.br/portal/servicos> ou pessoalmente nas subprefeituras.

A propositura ainda estabelece que as denúncias serão encaminhadas automaticamente, via sistema aos órgãos competentes para a realização serviços, fiscalização e autuação, sendo considerados meios de prova vídeos e fotografias.

Sob o ponto de vista jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final sugerido, uma vez que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, o projeto tem por escopo a preservação do meio ambiente, matéria cuja competência é comum a todos os entes federados, nos termos do art. 23, inc. VI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de ser assunto de interesse de todos por ser imprescindível à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, foi alçado à categoria de princípio constitucional impositivo, quando a Constituição determinou ao Poder Público, em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (arts. 225 e 23, inc. I, CF), o poder-dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 194.617/PR, Relator Min. Franciulli Neto, DJ 01.07.2002).

Especificamente no que tange à competência legislativa municipal, o interesse local exigido pelo inciso I do art. 30 da Constituição Federal é evidenciado pela competência desse ente federado para organizar e prestar o serviço público de coleta e remoção de lixo, expressa no art. 30, V, da Carta Magna.

Essa atribuição conferida aos Municípios decorre do princípio da função social da cidade, estabelecido no art. 182 da Constituição Federal, que prevê a execução pelo Poder Público municipal da política de desenvolvimento urbano.

Referida função social abrange aspectos multidisciplinares, dentre os quais se insere o dever de proteção ao meio ambiente, conforme prevê o art. 2º, incisos I e VI, alínea "g", do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001):

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

(...)

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

(...)

g) a poluição e a degradação ambiental;

(grifos acrescentados)

De acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, "incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei" (art. 10, Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010).

No Município de São Paulo, o gerenciamento de resíduos sólidos é realizado através do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, estruturado pela Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002. Já o Decreto nº 54.991, de 2 de abril de 2014, aprova o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo.

Deve ser ressaltado que as obrigações contidas na presente propositura atendem ao interesse público na preservação do meio ambiente, representando o exercício legítimo do poder de polícia expressamente conferido ao Poder Público por força do art. 78 do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu pela constitucionalidade de normas municipais que, objetivando a proteção do meio ambiente e o combate à poluição, impunham obrigações aos particulares, conforme precedente ora destacado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 16.062, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, QUE DISPÕE SOBRE O DESCARTE DE EMBALAGENS RECICLÁVEIS EM TODOS OS PONTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM', IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ENFRENTAMENTO DE QUESTÕES FÁTICAS QUE NÃO COMPORTAM ACOLHIDA - NORMA QUE TRATA DE INTERESSE PREDOMINANTEMENTE LOCAL, VISANDO PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE - ASSEGURADA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ENTE MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA AMBIENTAL, NOS MOLDES DOS ARTIGOS 23, INCISO VI, E 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PRECEDENTES DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS - LEI, ADEMAIS, QUE NÃO AFRONTA AS POLÍTICAS NACIONAL E ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, MAS A ELAS SE AGREGA - INEQUÍVOCA A DEFESA DO MEIO AMBIENTE, IMPONDO AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM VENDAS A VAREJO A MANUTENÇÃO DE URNA, AO LADO DE PELO MENOS UM CAIXA, PARA DESCARTE DE EMBALAGENS RECICLÁVEIS PELOS CONSUMIDORES QUE ASSIM DESEJAREM PROCEDER - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LIVRE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA - PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR.

(TJ/SP, Órgão Especial, ADI nº 2192091-98.2014.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casoni, j. 12.08.15).

Nesse sentido importante consignar que a propositura não implicará na prestação de um novo serviço público pelo Executivo, mas, tão somente, ampliará o canal de comunicação já implantado, encontrando fundamento nos arts. 13, I e art. 37, caput, da LOM.

Ademais, importante destacar que a propositura não apresenta vício de iniciativa na medida em que não determina a prestação de um novo serviço público, mas, tão somente, ampliará o canal de comunicação já implantado, encontrando fundamento nos arts. 13, I e art. 37, caput, da LOM. Neste sentido, encontra amparo na atual jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, como se observa dos recentes julgados que seguem, a título ilustrativo:

"I. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.957, de 08 de março de 2017, do Município de Ribeirão Preto. Obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de dados sobre multas de trânsito do Município.

II. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral, tema 917.

III. Usurpação de atribuição administrativa do Chefe do Executivo. Inocorrência. Norma de caráter geral e abstrato, editada com vistas à transparência da administração pública. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. Inexistência de disposições, na normativa impugnada, que tratem de organização administrativa do Poder Executivo ou gestão de seus serviços. Inocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes.

IV. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexequibilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada.

V. Ação julgada improcedente." (ADI 2154977-23.2017.8.26.0000, julg. 08.11.2017, grifamos)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS DOS NÚMEROS DO DISQUE-DENÚNCIA NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE RIBEIRÃO PRETO INCONSTITUCIONALIDADE NA EXPRESSÃO "DA REDE PÚBLICA" CONTIDA NO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 14.191/2018 NÃO VERIFICADA NÃO CARACTERIZAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO ATIVIDADE LEGIFERANTE QUE PERTENCE, EM REGRA, AO LEGISLATIVO LEI MUNICIPAL QUE PRESTIGIA A PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA - AÇÃO IMPROCEDENTE. (ADI nº 2154897-25.2018.8.26.0000. J. 30.01.2019).

Por fim, oportuno observar que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

Enfatize-se, por fim, que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.

Durante a tramitação do projeto, deverão ser realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município.

A matéria está sujeita ao quorum de maioria absoluta, na forma do art. 40, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Não obstante, sugerimos o Substitutivo a seguir, a fim de: i) adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis; ii) retirar as alterações que seriam realizados no Decreto nº 58.401/2018 por ser competência exclusiva do Prefeito modificar Decreto, incluindo as determinações pretendidas no texto da Lei nº 13.478/02, por ser caminho adequado para criar canal de denúncias; iii) excluir a necessidade de notificar o denunciado por já estar prevista a ampla defesa e o contraditório na Lei nº 13.478/02.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0268/21.

Altera o art. 6º da Lei nº 16.871, de 15 de fevereiro de 2018, para prever canal de denúncias sobre irregularidades no descarte de resíduos.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Parecer - PL 0268/2021
Página 3 de 4

Thammy Miranda (PL)

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0268/2021

O presente projeto tem o objetivo de fazer valer a lei, e tornar efetiva a fiscalização, que atualmente não é.

Infelizmente o descarte irregular em nossos logradouros públicos, vem se tornando cada vez mais frequentes e a situação dos pontos viciados vem se agravando a cada dia.

Mesmo quando a administração pública efetua a limpeza, a percepção de quem vive no local, é de: enxugar gelo, pois o serviço é efetuado e no dia seguinte, as vezes horas depois o problema permanece, devido a sensação de impunidade dos infratores perante o problema.

Hoje a autuação só é efetuada em situação de flagrância, o que torna sem efeito, pois a administração não conta com equipes suficientes para a fiscalização, e em tempos que as câmeras são essenciais para esclarecer crimes e até autuar infrações de trânsito, não faz sentido, não utilizar esse recurso para melhorar a qualidade de vida e aspecto dos bairros e da cidade.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/05/2021, p. 114

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA****Coordenadoria de Atendimento ao Cidadão e Modernização em Serviços Públicos**

Rua Líbero Badaró, 425, 34º Andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone: 11 2392-2055/2040

PROCESSO 6010.2023/0000478-8**Informação SMIT/CASP Nº 080382979**

São Paulo, 23 de março de 2023.

Prezado Assessor,

Em resposta ao chamado da Secretaria Municipal da Casa Civil, a Coordenadoria de Atendimento ao Cidadão e Modernização em Serviços Públicos analisou o conteúdo do PL 268/21 e, respeitadas as suas atribuições, produziu o presente parecer a respeito do referido projeto de lei.

O PL 268/21 tem como premissa a criação de um canal de denúncias para o descarte de resíduos, atribuição a qual seria também compartilhada pelos canais SP156, cuja gestão compete a esta Coordenadoria.

Em relação à criação de um novo serviço, esta Coordenadoria considera que o mérito não deve ser discutido, uma vez que ela não é a responsável pela execução do serviço. Os canais SP156 agregam o atendimento telefônico e virtual à população, de modo que a sua responsabilidade reside em prestar atendimento de qualidade aos cidadãos, garantindo que as suas solicitações sejam registradas e encaminhadas corretamente aos órgãos e às entidades municipais competentes.

Como o foco do nosso trabalho é o atendimento telefônico e virtual (ou seja, apenas uma parte do processo), qualquer mudança no fluxo que impacte o atendimento deve ser feita junto aos responsáveis, que esclarecerão etapas e eventuais limitações (orçamentárias, de prazo, de recursos humanos, etc.), de modo que as informações compartilhadas pela Carta de Serviços ao Cidadão e a Central SP156 sejam condizentes com a necessidade da população e não extrapolem as capacidades operacionais das organizações competentes.

Em relação ao trecho do referido PL que cita a criação de um canal de denúncia, cumpre esclarecer que já existem serviços relacionados a essa temática nos canais SP156. Os três principais são:

[Denunciar descarte irregular de entulho e outros resíduos em área pública](#) ;

[Denúncia de despejo irregular de esgoto ou outros poluentes de águas dentro dos limites do município](#) ;

[Denúncia de grande gerador de resíduos colocando lixo na coleta normal](#) .

Os três serviços mencionados são solicitáveis, isto é, as(o) cidadãs(os) podem solicitá-los pela Central SP156 ou fazer a sua própria solicitação por meio do Portal SP156.

O serviço "[Denunciar descarte irregular de entulho e outros resíduos em área pública](#) " é o mais solicitado em virtude da sua abrangência. Solicitamos ao nosso Núcleo de Indicadores e Dados que fizesse um levantamento do quantitativo de demandas feitas, que apontou um total de 11.785 solicitações entre 1º de janeiro de 2021 e 22 de março de 2023. Mais especificamente: 5.345 em 2021, 5.179 em 2022 e 1.261 até 22 de março de 2023.

O serviço "[Denúncia de despejo irregular de esgoto ou outros poluentes de águas dentro dos limites do município](#)" recebeu 1.262 solicitações no período: 516 em 2021, 611 em 2022 e 135 até 22 de março de

2023. Por fim, o serviço "[Denúncia de grande gerador de resíduos colocando lixo na coleta normal](#)" recebeu 605 solicitações, sendo: 178 em 2021, 354 em 2022 e 136 até 21 de março de 2023.

Ligando 156, os cidadãos conseguem acessar os serviços por meio de dois caminhos na URA (Unidade de Resposta Audível):

> 3 (Para serviços em ruas, calçadas e bairros), 3 (Limpeza urbana), e 5 (Para outros assuntos de limpeza e lixo);

> 6 (Para outros assuntos e serviços), 7 (Para outros assuntos e serviços) e 3 (Para limpeza urbana) e 5 (Para outros assuntos de limpeza e lixo).

As solicitações referentes ao descarte/despejo irregular de resíduos situam-se em caminhos generalistas porque a volumetria (quantitativo de ligações) das demandas é relativamente baixa quando comparada a outras solicitações referentes à limpeza urbana e lixo; além disso, como a nossa URA compreende uma vasta gama de serviços, a mesma precisa ser o mais concisa possível, conciliando as solicitações de urgência/emergência com aquelas mais procuradas pela população. Assim, por não haver uma opção específica sobre resíduos, não é possível identificar com precisão quantas ligações foram especificamente voltadas a denunciar o descarte irregular.

No entanto, conseguimos identificar quais solicitações foram originadas pelo Portal SP156 e quantas foram pela Central SP156:

Serviço	2021		2022		2023		Total
	Central 156	Portal	Central 156	Portal	Central 156	Portal	
Denúncia de despejo irregular de esgoto ou outros poluentes de águas dentro dos limites do município	352	164	423	188	101	34	1.262
Denúncia de grande gerador de resíduos colocando lixo na coleta normal	45	133	51	303	16	57	605
Denunciar descarte irregular de entulho e outros resíduos em área pública	2.461	2.884	2.436	2.743	495	766	11.785

A partir desses apontamos, fazemos as seguintes considerações:

- 1) já existem serviços relacionados à propositura do PL 268/21;
- 2) é possível que ajustes e melhorias sejam feitos no fluxo e nas informações desses serviços, pois alguns carecem de atualização, mas esta Coordenadoria não pode implantá-los sem a cooperação dos órgãos ou entidades responsáveis;
- 3) os responsáveis pela prestação do serviço na ponta devem ser consultados sobre a propositura do PL 268/21 e sobre os resultados qualitativos das suas ações contra o descarte de resíduos.

Atenciosamente,



Felipe Barbosa Gomes
Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental
Em 23/03/2023, às 13:53.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **080382979** e o código CRC **F9C31A68**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO****Assessoria Jurídica**

Viaduto do Chá, 15, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone: (11)3113-8234/8269

PROCESSO 6010.2023/0000478-8**Parecer CGM/AJ Nº 080420939**

São Paulo, 22 de março de 2023

CGM/CG**Sra. Chefe de Gabinete**

Trata-se de Projeto de Lei nº 268/21, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, que estabelece criação de canal de comunicação em que o munícipe poderá apresentar denúncia sobre o descarte irregular de resíduos por meio da Central de Atendimento 156, pela internet no endereço eletrônico <https://sp156.prefeitura.sp.gov.br/portal/serviços> ou pessoalmente nas subprefeituras (doc. SEI079579338)

A justificativa para a edição do ato encontra-se em doc. SEI 079579399

Em doc. SEI 079978151 a Ouvidoria se manifestou para sugerir o encaminhamento do presente, pela competência, para SP Regula e informar que na Carta de Serviços do Portal SP 156 já há possibilidade de reclamação ou denuncia sobre descarte irregular de lixo.

Para SP Regula noto que já houve o encaminhamento do presente a teor da cota inaugural (doc. SEI 079583063).

Ademais nos links [denunciar descarte irregular de entulho e outros resíduos em área pública](#) e [Entulho e grandes objetos em via pública - solicitar remoção](#) do Portal SP 156 é possível acessar o canal digital do Município para realizar denúncia sobre o descarte irregular de resíduos sólidos.

Desta forma, **embora não haja inconstitucionalidade na proposta**, observo que o projeto em exame pretende regulamentar algo que já foi regulamentado pelo Poder Executivo tendo em vista que não se trata de matéria reservada à lei.

Por fim, ressalto que não há avaliação de mérito por exorbitar a competência desta Assessoria Jurídica.

É o parecer que submeto ao elevado critério de V. Sa..



Soraya Santucci Chehin
Procurador(a) do Município
Em 23/03/2023, às 15:00.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **080420939** e o código CRC **CA5CEC27**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assessoria Jurídica

Viaduto do Chá, 15, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone: (11)3113-8234/8269

PROCESSO 6010.2023/0000478-8

Encaminhamento CGM/AJ Nº 080421787

São Paulo, 22 de março de 2023.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sra. Procuradora:

Acolhendo o parecer da Assessoria Jurídica desta Pasta (doc. SEI 080421787), restituo o presente me manifestando por sua inviabilidade tendo em vista que a matéria já está regulamentada pelo Poder Executivo.



Thalita Abdala Aris
Chefe de Gabinete

Em 23/03/2023, às 16:14.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **080421787** e o código CRC **E5A8CC2F**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA

Assessoria Jurídica

Rua Líbero Badaró, 425, 34º andar - Bairro Centro Histórico - São Paulo/SP - CEP 01010-001

Telefone:

Manifestação

SMIT/GAB

Senhor Chefe de Gabinete

Trata-se de processo aberto em 10 de março último para colher manifestações acerca do Projeto de Lei nº 268/21, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (079579338), que altera o [art. 6º da Lei nº 16.871/2018](#) (que alterou o art. 1º da [Lei nº 15.244, de 26 de julho de 2010](#)), para prever canal de denúncias sobre irregularidades no descarte de resíduos, por meio da Central de Atendimento 156.

Juntada justificativa (079579399) e encaminhado simultaneamente à CGM, SP Regula e a esta Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia (079583063) para manifestação.

Após regular trâmite, assim se manifestou a Coordenadoria de Atendimento ao Cidadão e Modernização em Serviços Públicos - CASP assim se manifestou:

(...)

Em relação ao trecho do referido PL que cita a criação de um canal de denúncia, cumpre esclarecer que já existem serviços relacionados a essa temática nos canais SP156. Os três principais são:

[Denunciar descarte irregular de entulho e outros resíduos em área pública;](#)

[Denúncia de despejo irregular de esgoto ou outros poluentes de águas dentro dos limites do município;](#)

[Denúncia de grande gerador de resíduos colocando lixo na coleta normal.](#)

Os três serviços mencionados são solicitáveis, isto é, as(o) cidadãs(os) podem solicitá-los pela Central SP156 ou fazer a sua própria solicitação por meio do Portal SP156.

O serviço "[Denunciar descarte irregular de entulho e outros resíduos em área pública](#)" é o mais solicitado em virtude da sua abrangência. Solicitamos ao nosso Núcleo de Indicadores e Dados que fizesse um levantamento do quantitativo de demandas feitas, que apontou um total de 11.785 solicitações entre 1º de janeiro de 2021 e 22 de março de 2023. Mais especificamente: 5.345 em 2021, 5.179 em 2022 e 1.261 até 22 de março de 2023.

O serviço "[Denúncia de despejo irregular de esgoto ou outros poluentes de águas dentro dos limites do município](#)" recebeu 1.262 solicitações no período: 516 em 2021, 611 em 2022 e 135 até 22 de março de 2023. Por fim, o serviço "[Denúncia de grande gerador de resíduos colocando lixo na coleta normal](#)" recebeu 605 solicitações, sendo: 178 em 2021, 354 em 2022 e 136 até 21 de março de 2023.

(...)

A partir desses apontamos, fazemos as seguintes considerações:

- 1) já existem serviços relacionados à propositura do PL 268/21;
- 2) é possível que ajustes e melhorias sejam feitos no fluxo e nas informações desses serviços, pois alguns carecem de atualização, mas esta Coordenadoria não pode implantá-los sem a cooperação

dos órgãos ou entidades responsáveis;

3) os responsáveis pela prestação do serviço na ponta devem ser consultados sobre a propositura do PL 268/21 e sobre os resultados qualitativos das suas ações contra o descarte de resíduos.

Manifestação da Assessoria Jurídica de CGM deu-se em sentido semelhante, ressaltando a existência de tal serviço e destacando que a matéria não é reservada à lei (080420939).

Assim, ante a incompetência desta Assessoria Jurídica para se manifestar acerca da constitucionalidade da proposta, identifica-se, de plano, que já há a prestação deste serviço público, sendo recomendável, ante a inevitável evolução das demandas e das possíveis soluções, que a regulamentação se mantenha no âmbito administrativo, devendo ser reservada à lei apenas comandos gerais e, preferencialmente, abstratos.

No entanto, reconhecendo que tal valoração se insere no juízo discricionário do legislador e do Chefe do Poder Executivo Municipal, remeto este expediente eletrônico, para valoração da iniciativa parlamentar e regular prosseguimento.



Roger Francisco Borges
Chefe de Assessoria Jurídica
Em 24/03/2023, às 15:30.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **080523374** e o código CRC **CEFC708B**.

Referência: Processo nº 6010.2023/0000478-8

SEI nº 080523374



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA

Chefe de Gabinete

Rua Líbero Badaró, 425, 34º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone: 2075-7280/7290/7255

PROCESSO 6010.2023/0000478-8

Encaminhamento SMIT/GAB/CHG Nº 080533105

São Paulo, 24 de Março de 2023.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 268/2021, de autoria do Vereador Camilo Cristóforo, que altera o art. 6º da Lei nº 16.871, de 15 de fevereiro de 2018, para prever canal de denúncias sobre irregularidades no descarte de resíduos.

À PREF/CASA CIVIL/ATL III
Senhora Procuradora

Em atenção ao solicitado PREF/CASA CIVIL/ATL III 079583063, após manifestações da área técnica SMIT/CASP 080382979, e parecer de SMIT/AJ 080523374, restituo opinando pela inviabilidade do referido PL.

Atenciosamente,



Bruno Marcello de Oliveira Lima

Secretário(a)

Em 24/03/2023, às 17:19.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **080533105** e o código CRC **80D83739**.